



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.488, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Desafeta as áreas públicas
que especifica, ao longo
da Rua 05, na Região
Administrativa de
Sobradinho - RA V.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Ficam desafetadas as seguintes áreas públicas de uso comum do povo, medindo cada uma 400 m² (quatrocentos metros quadrados), ao longo da Rua 05, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, destinadas aos usos permitidos para os lotes do comercial local, definidos no Plano Diretor Local de Sobradinho:

- I - na Quadra 05, entre o CL 23 e o CL 25;
- II - na Quadra 05, entre o CL 11 e o CL 13;
- III - na Quadra 06, entre o CL 12 e o Lote Especial 04 - LE 04;
- IV - na Quadra 06, entre o CL 14 e o Lote Especial 06 - LE 06;
- V - na Quadra 07, entre o CL 30 e o Lote Especial 04 - LE 04;
- VI - na Quadra 07, entre o CL 18 e o CL 20;
- VII - na Quadra 07, entre o CL 06 e o CL 08;
- VIII - na Quadra 08, entre o CL 01 e o Lote Especial 01 - LE 01;
- IX - na Quadra 08, entre o CL 11 e o CL 13;
- X - na Quadra 08, entre o CL 23 e o CL 25;
- XI - na Quadra 08, entre o CL 29 e o Lote Especial 03 - LE 03.

Art. 2° Ficam desafetadas as seguintes áreas públicas de uso comum do povo, medindo cada uma 400 m² (quatrocentos metros quadrados), ao longo da Rua 05, na Região Administrativa de Sobradinho



- RA V, destinadas ao uso institucional, atividade culto:

I - na Quadra 05, lindeira ao Lote Especial N° 01, entre este e o CL 01;

II - na Quadra 06, lindeira ao Lote Especial N° 02, entre este e o CL 02;

III - na Quadra 12, lindeira ao Lote Especial N° 03, entre este e o CL 11;

Art. 3° Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, as seguintes áreas:

I - a referida no art. 2°, inciso I, desta Lei Complementar, à Igreja de Deus no Brasil, CNPJ N.º 00.559.203/0001-12;

II - a referida no art. 2°, inciso II, desta Lei Complementar à Igreja Presbiteriana em Sobradinho, CNPJ N.º 01.600.316/0001-19;

III - a referida no art. 2°, inciso III, desta Lei Complementar à Igreja Batista Central de Sobradinho, CNPJ N.º 00.346.593/0001-42.

Parágrafo único. A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1° e do art. 2°, incisos I, II e III, da Lei n° 2.688, de 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993. Art. 4° Como contrapartida à doação de que trata o art. 3° desta Lei Complementar, os donatários adotarão as medidas necessárias para o atendimento a menores carentes ou idosos.

§ 1° É de um ano, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que os donatários iniciem o cumprimento dos encargos previstos no *caput*.

§ 2° Os donatários detalharão em projetos, a serem apresentados ao órgão competente da Administração Pública, que farão parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput*.

§ 3° Os donatários ficam obrigados a cumprir os encargos de que trata o *caput* pelo prazo mínimo de cinco anos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

§ 4º Após o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, ficam os donatários desobrigados dos encargos por eles assumidos, passando as áreas mencionadas no art. 3º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado aos donatários o amplo direito de defesa.

Parágrafo único. Em caso de reversão, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º As áreas a serem doadas, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, serão avaliadas com base no valor do metro quadrado das unidades lindeiras, conforme definido na pauta de valores venais de edificações e terrenos do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPTU, de 2002.

Art. 7º Para a desafetação das áreas de que trata esta Lei Complementar, o Poder Executivo realizará ampla audiência pública com a população interessada, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Sessões, 05 de dezembro de 2001.